



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 06/2021-00015

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE - 1º TERMO ADITIVO (Contrato n.º 2021/0016)

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita consulta a Procuradoria Jurídica para análise do 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2021/0016** com vistas ao acréscimo de serviços não previstos inicialmente. Consta em fl. 87 e 88 a manifestação do fiscal do contrato, informando da necessidade e sugerindo a formalização de aditivo caso haja ratificação da autoridade municipal. Igualmente, em Ofício n.º 2305/2021/Semad/Sefin há a manifestação da Secretaria Municipal de Administração.

O requerimento está justificado pela necessidade da gestão municipal em atender exigências técnicas, tanto contábeis como financeiras, que anteriormente não foram contratadas pela assessoria em comento. Em fls. 99 e 100 a empresa destaca: "Em resposta ao ofício n.º 2305/2021 - SEMAD/DGE/SEFIN", datado de 01/10/2021, informamos que temos interesse nos serviços já mencionados no expediente, segue anexo - I, apresentação da nossa proposta de valores para a efetivação de TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20210016".

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição



que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade o acréscimo de serviços requeridos pela administração unilateralmente, impactando no valor previsto inicialmente.

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Manifestação do fiscal do contrato com a justificativa da necessidade dos serviços.
- b) Manifestação da Contratante – Exmo Secretário Municipal de Administração;
- c) Manifestação da Contratada favorável à formalização de aditivo.
- d) Cópia do contrato;
- e) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- f) Autorização;
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Compulsando os autos verifica-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de serviços não previstos inicialmente e firmados como necessários de apoio técnico no momento, a fim de que seja mantida a continuidade na prestação dos serviços com maior eficácia.

A Lei n.º 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e quantitativos no objeto original observado os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, inciso I, alínea b e § 1º da respectiva Lei Federal, assim dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I** - unilateralmente pela administração: **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; **§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões



que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

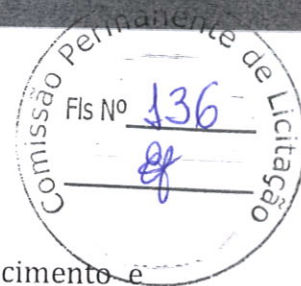
É o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal: "É admissível à celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Assim, constata-se que a viabilidade de alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está - *a priori*, em conformidade, consoante o que dispõe a Legislação, especialmente pautado no valor que vem sendo requisitado, pois é o que consta em permissivo legal.

Importante destacar, que a crescente demanda deve ser comprovada e/ou discriminada, sob pena do servidor designado para fiscal de contrato incorrer em responsabilidades no âmbito administrativo, civil e penal. Considerando que o servidor designado para a fiscalização tem o dever legal de emitir relatórios sobre a execução dos serviços, bem como todo e qualquer fato superveniente que venha a interferir no âmbito da administração, a fim de salvaguardar as despesas públicas.

CONCLUSÃO

Ex positis, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria não vislumbra objeções quanto ao primeiro aditamento contratual sob o contrato n.º 2021/0016, conforme delineado no presente opinativo. Por oportuno, propõe-se o



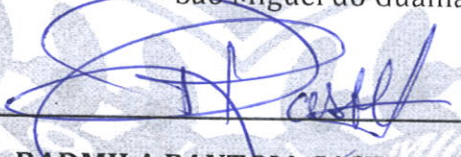
retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito. Cumpre salientar, novamente, que o presente parecer tomou por base única e exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data, visto que incumbe a esta Procuradoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, submetam-se os autos administrativos de n.º 06/2021-00015 para análise, deliberações e parecer de conformidade da Controladoria Geral desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

S.M.J.

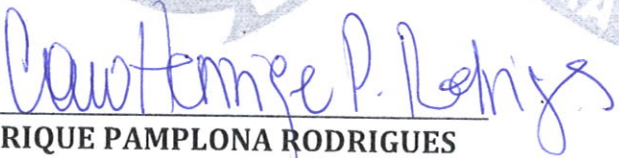
São Miguel do Guamá, 13 de outubro de 2021.



RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:



CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672